

PROJETO DE LEI

Nº 237/2014

Lei Nº 10.897

AUTÓGRAFO Nº 191/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o item 09 do art. 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Maio de 2014.

PL nº 237/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX-071/2014
Processo nº 6.976/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 29 MAI 2014
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para que o Município proceda à alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o Item 9 do Artigo 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.

Como é cediço, o Artigo 111 da Lei Orgânica do Município, determina que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada, tratando-se de doação, quando deverá constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Também a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que reserva especificamente a Seção VI sobre bens da Administração Pública e elenca todos os requisitos para sua efetivação, dispõe em seu Artigo 17, o seguinte:

"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação prévia e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

....
§ 4º - a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação o caso de interesse público devidamente justificado".

Conforme se observou, tanto a Lei Orgânica do Município como a Lei de Licitações determinam expressamente que em caso de alienação de área o interesse público deve ser plenamente justificado, pois caso contrário esta não será possível. E, ainda que haja interesse público devidamente justificado, a licitação é de rigor na modalidade de concorrência, já que a doação só poderá ser adotada em casos específicos em função das circunstâncias, que dependerão da relevância do interesse público e não do interesse pessoal, ainda que este por via oblíqua possa trazer benefícios à comunidade.

A Lei de Licitações que é inclusive posterior à Lei Orgânica do Município, tem perfil Constitucional e dele não pode se afastar sob pena de incorrer em ilegalidade, conforme ensina Seabra Fagundes na obra "Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos", verbis:

"A eficácia e a validade de toda atividade administrativa estão condicionadas ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade pessoal. Enquanto que na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Ed. Forense 5ª edição, pp. 4/5)".

NUMEROS GERAL

29 MAI 2014 13:00-13:042-00112

CARTELA MUNICIPAL DE SOROCABA

02

[Handwritten signature]
Edel



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 074/2014 – fls. 2.

Analisando a Constituição Federal (Inciso XXI do Artigo 37) percebe-se que há disposição expressa sobre a realização de certame, sendo o mesmo obrigatório, não podendo ficar ao alvedrio do Administrador dispor sobre as hipóteses de dispensa, mesmo porque em sede de Direito Administrativo, aquilo que não está expressamente permitido é proibido, ao contrário do direito privado, onde o que não está proibido é permitido.

O citado Inciso XXI do Artigo 37 dispõe:

"Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Justamente por esse perfil Constitucional é que os regramentos da licitação se impõem, pois é ela que resguarda os princípios constitucionais, aliás repetidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que ora transcrevo:

"Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Este é o mais importante artigo da Lei de Licitações, que dispõe sobre as contratações com a Administração Pública. Tanto que os mestres da doutrina recomendam que em caso de dúvidas nos outros dispositivos quanto à aplicação e interpretação, o Administrador deve verificar se a conduta está de acordo com este artigo, conforme preleciona Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verbis:

"Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer-se a ele um destaque superior aos demais dispositivos da lei: O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.

O Artigo 3º sintetiza o conteúdo da Lei no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir deverá o intérprete recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo". (pág. 54, Editora Dialética, 5ª edição)

Segundo ainda o eminente jurista supracitado:

"Sempre que a contratação não caracterizar uma "escolha" ou "preferência" da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação". (pág. 43)

Nesse diapasão, a alienação de qualquer espaço que se destine a fins comerciais deve obedecer às regras da licitação, já que em tese outros possíveis interessados poderiam também querer se utilizar desse mesmo espaço para suas atividades, muito embora também a população possa ser beneficiada com a criação de novos empregos, existindo também, no caso o interesse público. Entretanto, este, por si só, não autoriza a dispensa, eis que a cima dele estão os princípios

SECRETARIA DE

29-11-2014-13:00-135942-102

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-071/2014 – fls. 3.

constitucionais da moralidade, probidade administrativa, e legalidade, igualdade e isonomia, que determina a obediência ao Estatuto das Licitações e Contratos, princípios esses que se constituem em dever de todo Administrador de coisas públicas.

Verifica-se assim, que todos os casos de alienação na acepção ampla da palavra, que abrange todos os casos de transferência voluntária do domínio Público, quer seja investidura, permuta, venda, ou doação que também são institutos do direito privado no direito público, se regem por normas próprias e só subsidiariamente se aplicam também as disposições do direito privado.

Ao promover a licitação, a Administração terá cuidado em exigir requisitos mínimos de garantia no Edital, para que os interessados apresentem suas propostas, conforme ato convocatório, com condições gerais e específicas, o que será, posteriormente, definido pela Secretaria competente.

Levando-se em consideração que o presente Projeto versa sobre alienação de bens públicos deve-se trazer à baila o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles na obra "Direito Administrativo Brasileiro" 27ª edição – Editora Malheiros, quando preleciona sobre administração dos bens públicos:

"No conceito de *administração de bens* compreende-se, normalmente, o poder de *utilização e conservação* das coisas administradas, diversamente da ideia de propriedade, que contém, além desse, o poder de *oneração e disponibilidade* e a faculdade de *aquisição*. Daí por que os atos triviais de *administração*, ou seja, de *utilização e conservação* do patrimônio público, independem de autorização especial, ao passo que os de *alienação, oneração e aquisição* exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo" (ob. cit. pág. 489).

Mais adiante, quando discorre sobre alienação dos bens públicos, o mesmo autor ensina:

"A administração dos bens públicos compreende normalmente a *utilização e conservação* do patrimônio público, mas, excepcionalmente, pode a Administração ter necessidade ou interesse na *alienação* de alguns de seus bens, caso em que deverá atender à exigências especiais impostas por normas superiores. É o que veremos a seguir.

Alienação – Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de *venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio*. Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação de bem público depende de *lei autorizadora, de licitação e de avaliação* da coisa a ser alienada, mas casos há de inexistência dessas formalidades, por incompatíveis com a própria natureza do contrato" (ob. cit. pág. 502).

Ainda por se estar frente ao instituto da doação, pertinente que a mesma seja conceituada. Para De Plácido e Silva (*Vocabulário Jurídico*, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, vol. II, p. 116):

"Doação, derivado do latim *donatio*, de *donare* (dar, brindar, presentear), bem exprime o vocábulo, por sua etimologia, o 'ato de liberalidade', pelo qual a pessoa 'dispõe' de bens ou vantagens integradas em seu patrimônio em benefício de outrem, que os aceita".

Segundo ainda o mesmo autor:

"O que se pode ter é a doação com encargos ou onerosa, em que se vincula a doação a determinado ônus a ser suportado pelo donatário, como, por exemplo, quando se impõem restrições ao uso ou disposição da coisa doada ou quando se estabelece a cláusula de reversão do bem ao patrimônio público, ante o não cumprimento dos encargos pelo donatário".

PROTÓCOLO GERAL

29/11/2014-13:01-155942-103

CARTELA MUNICIPAL DE SOROCABA

04



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 071/2014 – fls. 4.

Por fim, cumpre observar que em 1989, a Municipalidade, com o beneplácito dessa E. Câmara fez editar a Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989, a qual autorizou a doação de bens imóveis à empresas industriais para implantação de distrito industrial. Pelo Item 09 do Artigo 3º da citada Lei a área objeto do presente Projeto de Lei foi doada à empresa Politecno Caldeiraria Indústria e Comércio Ltda. À época, dentre as obrigações impostas às empresas constava a de iniciar a construção do prédio no prazo de 06 (seis) meses a contar da outorga da escritura e iniciar a atividade industrial no respectivo imóvel no prazo de 18 (dezoito) meses, prazo esse contado também da escritura. Já, em 1996, editou-se a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro, prorrogando em 01 (um) ano, o prazo para a empresa em questão iniciasse as obras, prazo esse que contaria da data do término do prazo previsto anteriormente. No entanto, fiscalização efetuada na área constatou que a empresa descumpriu os termos da lei, eis que não deu início à construção, no prazo determinado.

Em razão disso, há necessidade de se revogar expressamente o Item 9 do Artigo 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989 e ainda, de revogar-se expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996, o que se propõe também no presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto é perfeitamente legal a apresentação do presente, estando o mesmo plenamente justificado diante da relevância que representa ao Município.

Ao ensejo, reitero protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa D. Casa.

Atenciosamente,


EDITH MARIA GARBOGNI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

FOTOCOPIADO SERIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-29-11-1-2014-13:01-135942-100/12

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL alienação por concorrência





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 237/2014

(Autoriza alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o item 09 do artigo 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a alienar, por doação com encargos, mediante concorrência, os imóveis abaixo descritos e caracterizados, localizados no Loteamento Industrial "Jorge Guilherme Senger", a saber:

I – Área: 5.006,16 m² – Lote 7

Descrição: "Terreno constituído pelo lote nº 7, do loteamento Industrial denominado "Jorge Guilherme Senger", nesta cidade, contendo a área de 5.006,16 m² (cinco mil e seis metros quadrados, e dezesseis decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Avenida Comendador Camilo Júlio, onde mede 47,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 metros, confrontando com a confluência da Avenida Camilo Júlio e Rua nº 4; segue em reta 56,00 metros, confrontando com a Rua nº 4; deflete à direita e segue 67,00 metros, confrontando com o lote nº 8, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 76,00 metros, confrontando com o lote nº 6, também do mesmo loteamento, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro."

II – Área: 3.197,16 m² – Lote nº 8

Descrição: Terreno constituído pelo lote nº 8, do loteamento Industrial denominado "Jorge Guilherme Senger", nesta cidade, contendo a área de 3.197,16 m² (três mil e cento e noventa e sete metros quadrados, e dezesseis decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Ricardo Aprá, onde mede 47,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 49,00 metros, confrontando com o lote nº 6, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 67,00 metros, confrontando com o lote nº 7, também do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 29,00 metros, confrontando com a Rua nº 2; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 metros, confrontando com a confluência da Rua Ricardo Aprá e Rua nº 2, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro."

Art. 2º A doação a que se refere a presente Lei, será feita exclusivamente, para que empresas interessadas destinem respectivos imóveis à sua atividade industrial, após comprovarem a regularização de sua personalidade jurídica, inclusive certidões negativas de protestos de títulos, de distribuição de ações cíveis, fiscais e falimentares, nos últimos 10 (dez) anos.

Art. 3º Fica o Município autorizado a outorgar a escritura de desoneração de encargos em favor das donatárias que cumprirem todas as obrigações assumidas em decorrência desta Lei.

Art. 4º Constarão, obrigatoriamente, da escritura de doação a ser lavrada, as obrigações e encargos, a saber:

I - Dar início à construção do prédio no prazo de 06 (seis) meses a contar da lavratura da escritura;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

II - Iniciar a atividade industrial nos imóveis a serem construídos nas áreas descritas, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da lavratura da escritura;

III - Pagar, na proporção de suas respectivas áreas, as despesas decorrentes de toda infraestrutura já implantada na data da lavratura da escritura;

IV - Não alienar o imóvel em nenhuma hipótese;

V - Não dar ao imóvel outra destinação, a não ser a atividade industrial;

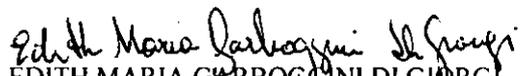
VI - Arcar com todas as despesas de escritura, registro, inclusive com eventual regularização do título dominial da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 5º Em caso do não cumprimento de apenas um dos encargos previstos no Artigo anterior pelas donatárias, os bens públicos retornarão ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias eventualmente erigidas, sem que assista às donatárias, qualquer direito à indenização e/ou retenção.

Art. 6º A doação prevista nesta Lei far-se-á na forma prevista na alínea “a” do Inciso I do Artigo 111 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

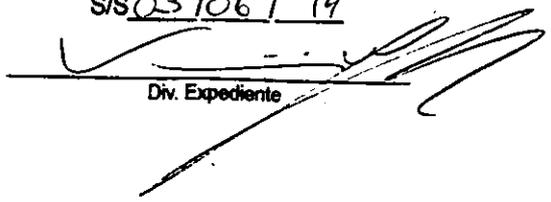
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Item 9 do Artigo 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989 e expressamente revogada a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996.


EDITH MARIA GARBOGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício



Recebido na Div. Expediente.
29 de maio de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 031061/14



Div. Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

MEMORIAL DESCRITIVO

ASSUNTO:- PROCESSO Nº 6.976/13

PROPRIETÁRIA:- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

IMÓVEL:- LOTE Nº 8

BAIRRO:- LOTEAMENTO INDUSTRIAL JORGE GUILHERME SENER

MUNICÍPIO:- SOROCABA

ESTADO:- SÃO PAULO

ÁREA D O TERRENO:- 3.197,16 m2.

DESCRIÇÃO:

“Terreno constituído pelo lote nº 8, do loteamento Industrial denominado “Jorge Guilherme Senger”, nesta cidade, contendo a área de 3.197,16 m2. (três mil e cento e noventa e sete metros quadrados, e dezesseis decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Ricardo Aprá, onde mede 47,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 49,00 metros, confrontando com o lote nº 6, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 67,00 metros, confrontando com o lote nº 7, também do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 29,00 metros, confrontando com a Rua nº 2; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 metros, confrontando com a confluência da Rua Ricardo Aprá e Rua nº 2, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro.”

Sorocaba, 18 de março de 2013.


Claudemir Sorrilha Ledesma
Chefe da SPIT



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

MEMORIAL DESCRITIVO

ASSUNTO:- PROCESSO Nº 6.976/13

PROPRIETÁRIA:- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

IMÓVEL:- LOTE Nº 7

BAIRRO:- LOTEAMENTO INDUSTRIAL JORGE GUILHERME SENER

MUNICÍPIO:- SOROCABA

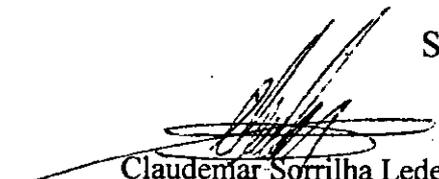
ESTADO:- SÃO PAULO

ÁREA D O TERRENO:- 5.006,16 m2.

DESCRIÇÃO:

“Terreno constituído pelo lote nº 7, do loteamento Industrial denominado “Jorge Guilherme Senger”, nesta cidade, contendo a área de 5.006,16 m2. (cinco mil e seis metros quadrados, e dezesseis decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Avenida Comendador Camilo Júlio, onde mede 47,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 metros, confrontando com a confluência da Avenida Camilo Júlio e Rua nº 4; segue em reta 56,00 metros, confrontando com a Rua nº 4; deflete à direita e segue 67,00 metros, confrontando com o lote nº 8, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 76,00 metros, confrontando com o lote nº 6, também do mesmo loteamento, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro.”

Sorocaba, 18 de março de 2013.


Claudenir Sorilha Ledesma
Chefe da SPIT

EMYGDIO CARLOS PASCHOALOTTI
ESCRIVÃOJOSÉ MARIA MARCIANO
OFICIAL MAIORPRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS
CARTÓRIO ROLIM - SOROCABA - SP
Jackson João Ros
Escrevente Substituto

LIVRO: 1214 - FLS.: 078 - 1. TRASLADO

ESCRITURA DE DOAÇÃO GRACIOSA
COM ENCARGOS.*****
**

**

*****AIDA** quantos esta pública escritura virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e noventa e cinco (1.995), aos 11 (onze) dias do mês de abril, do dito ano, nesta cidade e comarca de Sorocaba, do Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim Escrevente Substituto, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: - de um lado, como outorgante doadora - **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** - pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, s/n., palácio dos Tropeiros, inscrita no CGC/MF. sob o n. 46.634.044/0001-74, neste ato, representada por seu prefeito municipal - **Paulo Francisco Mendes**, RG n. 3.905.598-SSPSP, CPF/MF n. 299.625.108/30, brasileiro, casado, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Armando Salles de Oliveira, n. 504; - e, de outro lado, como outorgado(s, a, as) donatário(s, a, as) - **POLITECNO CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITDA**, pessoa jurídica, legalmente constituída, com sede nesta cidade, na Avenida Itaquá, n. 4.501, Jardim Santa Cecília, inscrita no CGC/MF. sob o n. 57.868.143/0001-37, neste ato representada por seus sócios: **Silnei Mário de Oliveira**, RG. n. 7.707.318-SSPSP, CPF/MF. n. 046.4491338/00, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Antonio Camargo, n. 209, apart. 14, Vila Marques; e, **Katia Gomes de Oliveira**, RG. n. 14.052.792-8-SSPSP, CPF/MF. n. 044.160.358/02, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Antonio Camargo, n. 209, apart. 14; nos termos de seu contrato social, datado de 18 de agosto de 1.987, registrado na JUCESP sob o n. 35207605024, e alterações, sendo a última, datada de 31 de janeiro de 1.995, registrada na JUCESP sob o n. 23.736/95-1, em sessão de 14/02/95, cujas cópias desses documentos ficam aqui arquivadas em pasta própria de n. 35, as fls. 167/177; - os presentes reconhecidos como os próprios de mim Escrevente Substituto, de acordo com os documentos apresentados e acima mencionados, do que dou fé. E, pelo(s, a, as) outorgante(s) doador(es, a, as), me foi dito que a justo título é(são) senhor(es, a, as) possuidor(es, a, as) do seguinte imóvel: - **LOTE N. 7 (SETE) do loteamento Industrial Jorge Guilherme**

12
39

PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS
CARTÓRIO ROLIM-SOROCABA SP
Jackson João Rosa Moraes
Escrevente Subst

3.458/90 que alterou os ns. 6 e 9, do art. 3., da Lei 3.197/89, cujo artigo 6. da referida Lei 3.197/89 passa a fazer parte integrante da presente escritura; artigo 6. - constará ainda, obrigatoriamente, da escritura, a ser lavrada, as obrigações e encargos que, em caso de não cumprimento de apenas um deles, pela donatária, ensejará a retrocessão do imóvel doado ao patrimônio público, a saber: a) dar início à construção do prédio dentro de 06 (seis) meses, da outorga da escritura; b) iniciar a atividade industrial, no respectivo imóvel, dentro de 18 (dezoito) meses, a contar da data da escritura; c) pagar, na proporção de suas respectivas áreas as despesas decorrentes de toda infra-estrutura já implantada na data da escritura de doação; d) não alienar o imóvel antes do cumprimento de todas as obrigações e encargos assumidos; e) não dar ao imóvel outra destinação a não ser a atividade industrial; f) arcar com todas as despesas de escritura, registro, inclusive com eventual regularização do título dominial da Prefeitura Municipal de Sorocaba. - A outorgante doadora apresentou-me a Certidão Negativa de Débito - CND, n. 671.315, Série "F", expedida pelo INSS, agência local, em 08 de março de 1.995, a qual fica aqui arquivada em pasta própria de n. 06, às fls. 195; apresentando-me em seguida, a Certidão de Quitação de Tributos Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, n. 132, expedida pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, em 06 de fevereiro de 1.995, a qual fica aqui arquivada em pasta própria de n. 02, às fls. 004. A outorgante declara, com referência, ao Decreto Federal 93.240 de 09 de Setembro de 1.986, sob as penas da lei, que sobre os imóveis, aqui objetivados, não existem feitos ajuizados, fundados em ação real ou pessoal. - Pela outorgada donatária, na forma como se acha representada, me foi dito que aceitava a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos, ciente dos encargos constantes da Lei 3.197/89, com os quais está de acordo, exibindo-me o seguinte documento: - "Guia de recolhimento do imposto sobre transmissão "inter-vivos", autenticada mecanicamente pela agência local do Banco do Estado de São Paulo S/A, de hoje datada, no valor de R\$685,83 (4%)". Pelo(s), a, as) outorgada(s) donatária, na forma como se acha representada, me foi dito ainda, que está(ão) de pleno acordo com a declaração do(s) outorgante(s) doador(es), a, as), relativamente ao Decreto Federal 93.240 de 09 de setembro de 1.986, e, nos termos do parecer normativo da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, de 16 de janeiro de 1.986, dispensa o(s), a, as) mesmo(s), a, as) da apresentação da Certidão de feitos ajuizados, fundados em ação real ou pessoal, bem como a certidão de tributos incidentes sobre os imóveis, nos termos do parágrafo 2. do artigo 1. do aludido Decreto. - As partes, autorizam, o Sr. Oficial do registro de Imóveis competente, a proceder a todos os registros e averbações que se fizerem necessários. - Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, a qual feita e lida sendo lida, em voz alta, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. - Eu, (a.) JACKSON JOAO ROSA MORAES, Escrevente

55/1166 1124

Putar Página:

Próxima Página ▶

Última Página ↗

Fechar

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

-79.199-

FOLHA

-1-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O oficial

IMÓVEL:- Um terreno com a área de 251.856,98 metros quadrados situado no Bairro da Ronda, parte da Gleba B, destacada da Fazenda Pinheiro e parte da Chácara Bahia, com a seguinte descrição: Parte de um ponto situado no sistema de lazer segue em reta na extensão por 130,77 metros, e por 28,80 metros, confrontando as duas extensões com a área remanescente, deflete à esquerda segue em curva na extensão de 28,15 metros, confrontando-se com a gleba B, da planta de desdobro elaborada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, segue em reta 203,65 metros, confrontando-se com os fundos das glebas E, F e G da citada planta de desdobro; deflete à direita segue em curva na extensão de 31,42 metros, confrontando-se com a gleba E da Citada Planta de desdobro, segue 85,00 metros em reta; deflete à direita em curva na extensão de 31,42 metros, confrontando-se nessas duas extensões também com a citada gleba "E"; deflete à esquerda e segue na extensão de 56,00 metros no rumo 86° 29' 42" NW, confrontando-se com a Avenida Comendador Camilo Julio; deflete à esquerda e segue em curva para a direita numa extensão de 31,42 metros; segue em reta na extensão de 40,00 metros; deflete à direita e segue em reta na extensão de 168,00 metros; deflete à direita novamente e segue em reta na extensão de 60,00 metros confrontando nessas quatro extensões com a gleba D da planta de desdobro elaborada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba; deflete à esquerda e segue na extensão de 36,00 metros no rumo 86°29'42" NW, confrontando-se com a Avenida Comendador Camilo Julio; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 60,00 metros; deflete à direita e segue em reta na extensão de 69,00 metros; deflete à direita e segue em reta na extensão de 40,00 metros; deflete à direita em curva na exten-

(CONTINUA NO VERSO)

Putar Página:

Próxima Página ▶

Última Página ↗

Fechar

14
✕Pular Página:

MATRÍCULA

-79.199-

FOLHA

-1-

VERSO

são de 31,42 metros, confrontando nessas quatro extensão com a gleba C da planta de desdobro pela Prefeitura Municipal de Sorocaba; deflete à esquerda e segue na extensão de 341,66 metros no rumo $86^{\circ}29'42''$ NW, confrontando-se com a Avenida Comendador Camilo Julio até encontrar o vertice n° 4 deflete a esquerda e segue em reta na extensão de 197,00 metros; deflete à direita e segue em reta na extensão de 30,00 metros; deflete à direita novamente e segue na extensão de 102,40 metros; faz leve deflexão à direita e segue em reta na extensão de 114,18 metros confrontando nessas quatro extensões com a gleba B da planta de desdobro pela Prefeitura Municipal de Sorocaba; deflete à esquerda e segue na extensão de 61,74 metros no rumo $41^{\circ}56'27''$ SW, confrontando-se com a Avenida Comendador Camilo Julio até encontrar o vertice n° 05; deflete à esquerda e segue na extensão de 136,24 metros no rumo de $19^{\circ}01'40''$ SW; confrontando-se ainda com a Avenida Comendador Camilo Julio; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 111,07 metros; deflete à direita e segue em reta na extensão 432,16 metros e deflete à direita e segue em reta na extensão de 111,07 metros, confrontando nessas três extensões com a gleba A da planta de desdobro elaborada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba; deflete à esquerda e segue na extensão de 33,05 metros, no rumo de $19^{\circ}01'40''$ SW; confrontando-se com a Avenida Comendador Camilo Julio, encontrando o vertice n° 06; deflete à esquerda com o vertice n° 06 e segue em reta por 299,85 metros, e por 126,00 metros -- confrontando as duas medidas com a propriedade de Teijin do Brasil; deflete à esquerda segue na extensão de 100,00 metros, deflete à esquerda novamente segue em reta na extensão de 126,00 metros. deflete à direita segue em reta na exten--

(CONTINUA ÀS FLS.2)

Pular Página:

Pular Página:

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA
-79.199-

FOLHA

-2-

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

O oficial

são de 371,80 metros deflete à esquerda e segue na extensão - de 96,43 metros deflete à direita segue em reta na extensão - de 60,00 metros, deflete à direita segue em reta na extensão - de 96,43 metros ; deflete a esquerda em reta na extensão de - 133,02 metros, deflete a direita segue em curva na extensão - de 11,86 metros segue em reta na extensão de 393,74 metros, -- deflete a direita segue em reta na extensão de 145,03 metros - deflete a esquerda segue em reta na extensão de 244,00 metros confrontando as onze medidas com a área remanescente do loteamento, atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo a área de 251.856,98 metros quadrados.

CADASTRO:- 55.14.04.316000.000.1. (em maior porção).

PROPRIETÁRIA:- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito Público Interno, com sede na cidade de Sorocaba-SP., no Palácio dos Tropeiros, cadastrada no CGC/MF sob o nº 46.634.044/0001-74.-

REGISTRO ANTERIOR:- R.8/8.832, de ordem (em maior porção).- Sorocaba, 10 de dezembro de 1.990.-

O Escrevente Habilitado, *[Assinatura]* (Edimar Bassamino).

O Oficial, *[Assinatura]* (Henrique Joaquim Lambertini),

R.1, em 10 de dezembro de 1.990.-

O imóvel objeto desta matrícula, de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, foi LOTEADO com a denominação de loteamento industrial "JORGE GUILHERME SENGER", cujo respectivo -- projeto foi devidamente APROVADO pela Prefeitura Municipal de Sorocaba,, em 26 de setembro de 1.990, consoante processo nº- 16.233/85, que deu origem ao Alvará de Licença nº 3.644/90, - deferido em 26 de setembro de 1.990, e, ainda, verificado pelos demais órgãos competentes, de conformidade com Lei nº ---

(CONTINUA NO VERSO)

Pular Página:

Pular Página:

MATRÍCULA
-79.199-FOLHA
-2-
VERSO

6.766, de 19/12/79.-

PLANO DO LOTEAMENTOINFORMAÇÃO PRELIMINAR

O loteamento denominado "JORGE GUILHERME-SENGER", trata-se de loteamento industrial, já aprovado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, seguindo as diretrizes e especificas, e nos termos do artº 3º parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.197, de 11/12/89, seus lotes destinam-se a serem alienados, por venda, troca ou doação.-

DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO LOTEAMENTO

Perfeitamente enquadrado dentro das posturas municipais, o loteamento industrial "JORGE GUILHERME SENGGER", permitiu a seguinte distribuição:-

ÁREA DOS LOTES	154.502,01 m2.	61,35%
ÁREA DAS RUAS	34.588,63 m2.	13,73%
ÁREA DO SISTEMA DE LAZER	41.015,12 m2.	16,29%
ÁREA INSTITUCIONAL	12.644,44 m2.	5,02%
FAIXA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	9.106,78 m2.	3,61%
ÁREA TOTAL	251.856,98 m2.	100,00%

DOS LOTES

O loteamento é constituído de 12 (doze) lotes, com uma área mínima de 3.197,16 m2., e uma área máxima igual a 38.396,78 m2., abrangendo uma área de 154.502,01 m2., representando 61,35% da área total loteada. No lote nº 5, existe vegetação caracterizada como "pasto sujo", que somente poderá ser suprimida mediante prévia autorização do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

As características de cada lote, poderão ser identificadas perfeitamente na planta do loteamento, ---

(CONTINUA ÀS FLS. 3)

Pular Página:

Pular Página:

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O oficial

MATRÍCULA

-79.199-

FOLHA

-3-

devidamente assinada pelo responsável técnico, Eng.º Civil -- Ivan Alberto Albuquerque Doretto, CREA nº 42357/D, aprovado pela municipalidade local, e que faz parte integrante do processo respectivo.-

DAS RUAS

O presente loteamento possui um sistema viário composto de 4 (quatro) ruas designadas pelos nºs 1, 2 (I e II trecho), 4 e 5; sendo que todas foram projetadas em conformidade com as curvas de nível. O loteamento faz com frontação com a Avenida Comendador Camilo Júlio, já existente.

Descrição dos Gabaritos das Ruas

Via	Calçadas	Leito
6,00 metros	3,75 metros	8,50 metros
33,00 metros	5,00 metros	10,00 metros

A área total reservada para o sistema viário foi de 34.588,63 m²., representando 13,73% da área loteada.

DA ÁREA DO SISTEMA DE LAZER

Foi previsto no loteamento uma área de 4.015,12 m²., representado 16,29% da área total loteada, distribuída em 02 áreas, da maneira seguinte:-

- a) 31.866,40 m².
- b) 9.148,72 m² (situado junto a faixa de preservação permanente do loteamento).

DA FAIXA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Em face da existência de um córrego no loteamento, foi previsto uma faixa de preservação permanente que encerra a área de 9.106,78 m²., representando 3,61% da área loteada.-

(CONTINUA NO VERSO)

Pular Página:

18

Pular Página: Seledone

Primeira Página < Página Anterior Próxima Página > Última Página * Fechar

MATRÍCULA
-79.199-FOLHA
-3-
VERSODA ÁREA INSTITUCIONAL

No loteamento foi previsto uma área de --
12.644,44 m2., representando 5,02% da área total loteada.-

DEMARCAÇÃO DOS LOTES

Os lotes serão demarcados de acordo com o
projeto aprovado, ficando perfeitamente individualizados.*

INFRA ESTRUTURA

A loteadora apresenta cronograma físico-
de Implantação do loteamento, o qual foi devidamente APROVA-
DO pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 26 de setembro
de 1.990.-

DEMAIS INFORMAÇÕES

De acordo com exigências da CETESB, a re-
de distribuidora de água e rede de afastamento de esgotos -
deverão estar implantadas e em condições adequadas de opera-
ção e manutenção, interligando-as às respectivas redes pú-
blicas, antes do início da ocupação dos lotes. Em face ao --
parecer da Secretaria do Meio Ambiente, no empreendimento -
em questão, somente poderão ser instaladas indústrias do ti-
po II, II e I3 (de acordo com a classificação da Lei Estadual-
nº 5.597/87).*

DO PROJETO

Os memoriais, projeto e plantas foram ---
elaborados pelo Engenheiro Civil - Ivan Alberto Albuquerque-
Doretto - CREASP nº 42.357/D.*

DOCUMENTAÇÃO

Ficam arquivados neste Cartório, todos --
os documentos exigidos para registro do aludido loteamento.
O Escrevente Habilitado, *[Assinatura]* (Beteamar Bassamino),
O Oficial, *[Assinatura]* (Henrique Joaquim Lambert).*

(CONTINUA AS FLS. 4)

Pular Página: Seledone

Primeira Página < Página Anterior Próxima Página > Última Página * Fechar

19

Pular Página: Seledone

Primeira Página < Página Anterior Próxima Página > Última Página ✖ Fechar

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

79.199

FOLHA

-4-

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

O oficial: *B. M. M.*

Av.2, em 11 de junho de 1.992.-

Procede-se a esta averbação para ficar constando que a Rua nº 02, do loteamento industrial denominado "Jorge Guilherme Senger", atualmente denomina-se Rua Ricardo Aprá, nos termos do Decreto Municipal nº 5.878 de 23.06.87, da Prefeitura Municipal de Sorocaba.-

O Esc. Habº, *B. M. M.* (Adilson Pedro de Oliveira).O Oficial, *B. M. M.* (Henrique Joaquim Lambertini).

Av.3, em 25 de julho de 1994.-

Procede-se a esta averbação para ficar constando que um terreno caracterizado por parte da área institucional do loteamento industrial denominado "Jorge Guilherme Senger", registrado sob o nº 1, nesta matrícula, contendo a área de 252,00 m2., com as seguintes características e confrontações:- Faz testada para a Rua nº 1, do referido loteamento, onde mede 2,00 metros, do lado direito de quem da referida rua olha para o imóvel, confronta-se com Teijin do Brasil, onde mede 126,00 metros, do lado esquerdo, confronta-se com o remanescente da área institucional, onde mede também 126,00 metros, e, nos fundos medindo 2,00 metros, confronta-se com o Aterro Sanitário, pertencente à Municipalidade, de conformidade com a Lei Municipal nº 3.809 de 04.12.91, foi desafetado do rol dos bens de uso comum e do rol dos bens de uso especial, respectivamente, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município; autorizando a referida Lei a Prefeitura Municipal de Sorocaba, a instituir a Servidão Administrativa em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, destinada à implantação da rede coletora de esgoto no imóvel acima descrito.

(CONTINUA NO VERSO)

Pular Página: Seledone

Primeira Página < Página Anterior Próxima Página > Última Página ✖ Fechar

20

Pular Página:

MATRÍCULA

79.199

FOLHA

-4-

VERSO

O Esc. Habº, Adilson Pedro de Oliveira (Adilson Pedro de Oliveira)
 O Oficial Substº, Reinaldo Gagliardi (Reinaldo Gagliardi)

R.4, em 25 de julho de 1.994.-

DEVEDORA:- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, s/nº, palácio dos Tropeiros, CGC/MF. 46.634.044/0001-74.-

CREDOR:- S.A.A.E - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, autarquia municipal, com sede nesta cidade; à Avenida Pereira da Silva, 1285, inscrita no CGC/MF. 71.480.--560/0001-39.-

TÍTULO:- Servidão Administrativa.

FORMA DO TÍTULO:- Certidão expedida em 04 de julho de 1.994, pelo 1º Cartório de Notas local, extraída da escritura lavrada nas mesmas Notas em 29 de dezembro de 1.993, livro 1172, fls. 164.-

VALOR:- CR\$ 79,83 - (moeda antiga).

A presente Servidão Administrativa, foi instituída pela devedora, em favor do credor, recaindo a mesma sobre a área de terreno de 252,00 m²., descrito e caracterizada na Av.3, desta matrícula, destinando a mesma à implantação de rede coletora de esgoto.

O Esc. Habº, Adilson Pedro de Oliveira (Adilson Pedro de Oliveira).
 O Oficial Substº, Reinaldo Gagliardi (Reinaldo Gagliardi).

(CONTINUA ÀS FOLHAS 5)

Pular Página:

21

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA
-79.199-

FOLHA
5

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Av.5, em 22 de julho de 1.999.

Procede-se a esta averbação para ficar constando que a Rua Dois, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se RUA MOACYR OZEAS GUITTI, conforme Lei 4966, da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

O Escr. Aut.º, [Assinatura] (Ednilson Ferreira Brasil Filho)

O Oficial, [Assinatura] (Henrique Joaquim Lamberti).

*** ESTE DOCUMENTO NÃO É VÁLIDO COMO CERTIDÃO ***



PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana

Divisão de Perícias e Avaliações

22/1/13
S/O
e

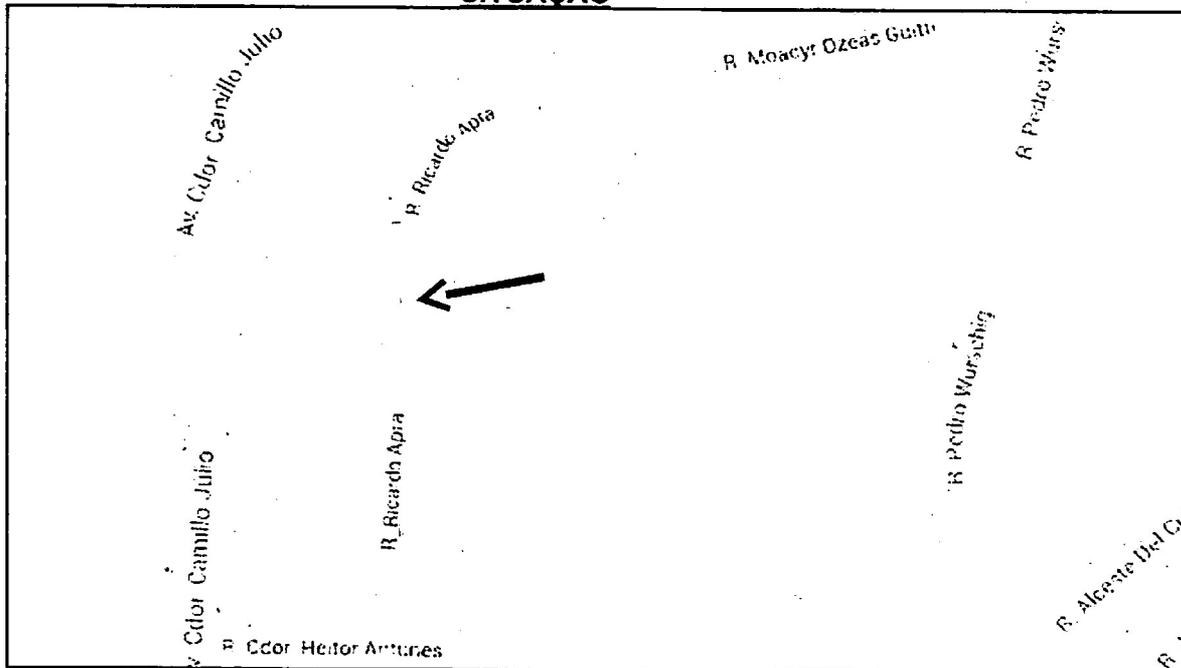
LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	ALIENAÇÃO	Nº Processo: 6976/2013
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA	
Local:	RUA RICARDO APRÁ - LOTEAMENTO IND. JORGE GUILHERME SENGER	
Áreas:	Terreno (m2)	Benfeitoria
	3.197,16	Edificação (m2) 0,00

TERRENO:

ÁREA (M2) :	3.197,16
VALOR UNIT. BÁSICO - PGV (R\$/M2):	128,26
VALOR DO TERRENO :	R\$ 410.058,61
VALOR DO IMÓVEL	R\$ 410.000,00

SITUAÇÃO



Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

Andréa Silva Bueno de M. Almeida

Engº Civil CREA 5.060.125.802



PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana

Divisão de Perícias e Avaliações

89 / C
23 / 16

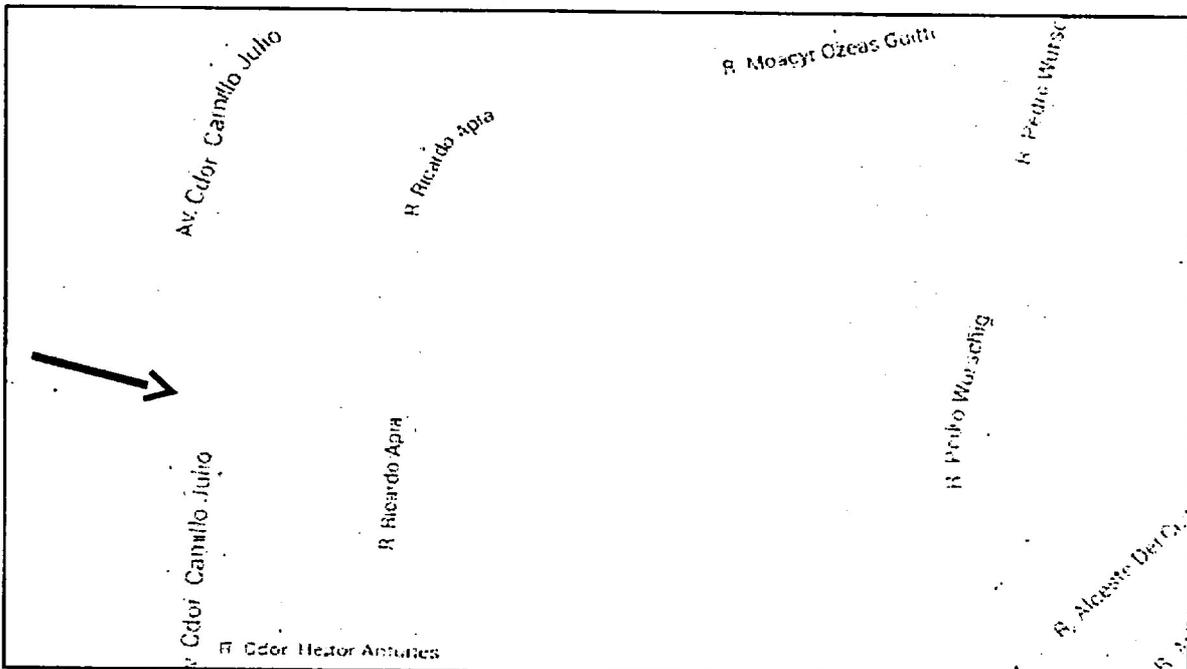
LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	ALIENAÇÃO	Nº Processo: 6976/2013
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA	
Local:	AV. CAMILO ÚLIO - LOTEAMENTO IND. JORGE GUILHERME SENGER	
Áreas:	Terreno (m2)	Benfeitoria
	5.006,16	Edificação (m2) 0,00

TERRENO:

ÁREA (M2) :	5.006,16
VALOR UNIT. BÁSICO - PGV (R\$/M2):	164,51
VALOR DO TERRENO :	R\$ 823.584,84
VALOR DO IMÓVEL	R\$ 824.000,00

SITUAÇÃO



Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

Andréa Silva Bueno de M. Almeida
Andréa Silva Bueno de M. Almeida

Engº Civil CREA 5.060.125.802



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 237/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização para alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o item 09 do artigo 3º da Lei nº 3.197, de 11 de dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a alienar, por doação com encargos, mediante concorrência, os imóveis abaixo descritos e caracterizados, localizados no Loteamento Industrial Jorge Guilherme Senger, a saber: Área: 5.006,16 m² – Lote 7. Descrição: Terreno constituído pelo lote nº 7, do loteamento Industrial denominado Jorge Guilherme Senger, contendo a área de 5.006,16 m², pertencente a PMS, com as seguintes característica e confrontações: faz frente para a Av. Comendador Camilo Júlio, onde mede 47,00 m, seguindo sua discrição no sentido horário; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 m, confrontando com a confluência da Av. Camilo Júlio e Rua nº 4; segue me reta 56 m, confrontando com a Rua



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

nº 4; deflete a direita e segue 67,00 m, confrontando com o lote nº 8, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 76,00 m, confrontando com o lote nº 6, também do mesmo loteamento, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro. **II – Área de 3.197,16 m² – Lote 08**. Descrição: Terreno constituído pelo lote nº 8, do loteamento Industrial denominado Jorge Guilherme Senger, contendo a área de 3.197,16 m², pertencente a PMS, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Ricardo Aprá, onde mede 47,00 m, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 49,00 m, confrontando com o lote 6, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 67,00 m, confrontando com o lote nº 7, também do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 29,00 m, confrontando com a Rua nº 2; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 m, confrontando com a confluência da Rua Ricardo Aprá e Rua 2, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro (Art. 1º); a doação a que se refere a Lei, será feita exclusivamente, para que empresas interessadas destinem respectivos imóveis à sua atividade industrial, após comprovarem a regularização de sua personalidade jurídica, inclusive certidões negativas de protestos de títulos, de distribuição cíveis, fiscais e falimentares, nos últimos 10 anos (Art. 2º); fica o Município autorizado a outorgar a escritura de desoneração de encargos em favor das donatárias que cumprirem todas as obrigações assumidas em decorrência desta Lei (Art. 3º); constarão, obrigatoriamente, da escritura de doação a ser lavrada, as obrigações e encargos, a saber: dar início a construção do prédio no prazo de seis meses a contar da lavratura da escritura; iniciar a atividade industrial nos imóveis a serem construídos nas áreas descritas, no prazo de dezoito meses, a contar da data da lavratura da escritura; pagar, na proporção de suas respectivas áreas, as despesas decorrentes de toda infraestrutura já implantada na data da lavratura da escritura; não alienar o imóvel em nenhuma hipótese; não dar ao imóvel outra destinação, a não ser a atividade industrial; arcar com todas as despesas de escritura, registro, inclusive com eventual regularização do título dominial da PMS (Art. 4º); em caso do não cumprimento de apenas um dos encargos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

previsto na Lei pelas donatárias, os bens públicos retornarão ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias eventualmente erigidas, sem que assista às donatárias, qualquer direito à indenização e ou retenção (Art. 5º); a doação prevista na Lei far-se-á na forma prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 111 da LOM, combinado com o art. 17 da Lei Federal nº 8666, de 1993 (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o item 9 do artigo 3º da Lei nº 3197, de 1989 e expressamente revogada a Lei nº 5290, de 1996 (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre Autorização a Municipalidade para alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência.

Destaca-se que, concernente à alienação por doação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(g.n.)

1- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. (g.n.)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)

Sublinha-se que, embora a doação seja essencialmente unilateral, a doação onerosa é aquela que impõe encargo ao donatário, apesar de não ser contraprestação, a ponto de determinar a natureza do contrato. Poderá o doador revogar o negócio se o encargo não for cumprido.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, pois, verifica-se que o interesse público, para possibilitar a doação, se justifica, sendo que o bem imóvel objeto de doação será destinado a Empresas interessadas em estabelecer sua atividade industrial no Município; bem como foi precedido de avaliação sendo o imóvel com área de 3.197,16 m², avaliado em R\$ 410.058,61, imóvel com área de 5.006,16 m², avaliado em R\$ 824.000,00; destaca-se, ainda, que obedecendo os ditames da LOM constata-se que a aludida doação se dará mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência; devendo constar conforme estabelecido na Lei Orgânica obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

prazo de seu cumprimento, e a clausula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, em conformidade com os artigos 4º e 5º deste PL.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a alienação de imóveis públicos é normatizada em Lei Nacional, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Destaca-se que a alienação mediante doação nos termos desta Proposição obedeceu a Lei de Regência a nível Nacional, pois, verifica-se na doação em questão à existência de interesse público, bem como os imóveis a serem doados foram devidamente avaliados; e por fim, nota-se que conforme as disposições deste PL que a doação se dará mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência.

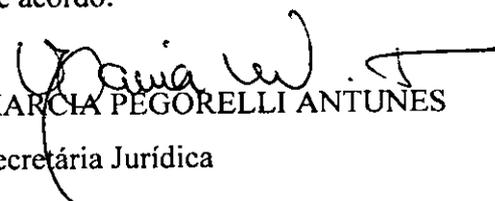
Finalizando entendemos que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico**. Sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, "e", LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 237/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o item 09 do artigo 3º da Lei nº 3.197, de 11 de dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 3 de junho de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 237/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o item 09 do artigo 3º da Lei nº 3.197, de 11 de dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de dezembro de 1996 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 24/29).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que dentro do poder de administrar (art. 61, II da LOMS), pode o Prefeito Municipal alienar bens públicos municipais (art. 108 da LOMS), sendo a doação uma de suas modalidades (art. 111, I, "a" da LOMS).

Verifica-se que o PL preenche todos os requisitos previstos no art. 111, I, "a", §1º da LOMS, estando condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor, ressaltando-se que a aprovação da matéria (alienação de bens imóveis) dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 40, §3º, item 1, alínea "e" da LOMS.

S/C., 4 de junho de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 237/2014, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o item 09 do art. 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de junho de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO BELIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 237/2014, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o item 09 do art. 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de junho de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO

SE. 53/2014

APROVADO

REJEITADO

EM 03 / 07 / 2014

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SE. 54/2014

APROVADO

REJEITADO

EM 03 / 07 / 2014

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 237-2014 - 1ª DISC

Reunião : SE 53/2014
Data : 03/07/2014 - 12:19:28 às 12:21:28
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:21:09
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:20:42
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:19:50
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:20:40
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:20:40
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:19:48
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:19:38
HÉLIO GODOY	PSD	Sim	12:21:16
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:21:22
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:19:49
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:20:08
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:19:38
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:19:31
MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Sim	12:19:42
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:20:06
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	12:20:39
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:20:26
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:20:14
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:20:54
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:19:59

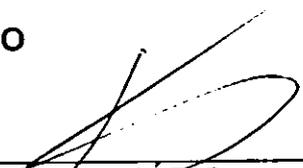
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 237-2014 - 2ª DISC

Reunião : SE 54/2014
Data : 03/07/2014 - 12:23:01 às 12:23:59
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:23:37
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:23:50
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:23:20
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:23:23
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:23:30
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:23:18
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:23:29
HÉLIO GODOY	PSD	Sim	12:23:40
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:23:21
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:23:44
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:23:35
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:23:46
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:23:19
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:23:24
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:23:26
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	12:23:18
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:23:50
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:23:23
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:23:31
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:23:39

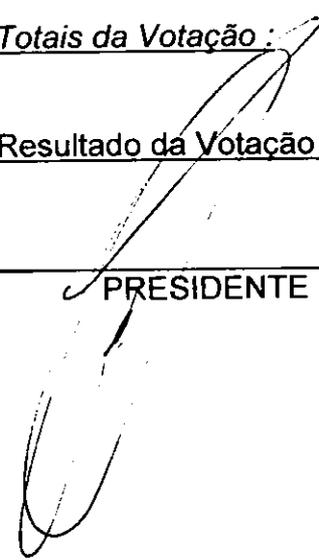
Totais da Votação :

SIM 20 NÃO 0

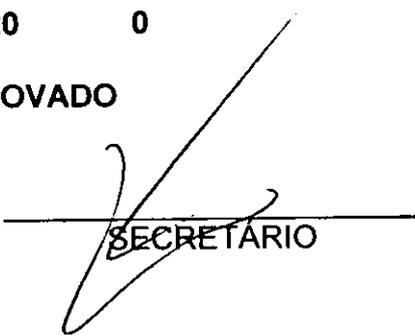
TOTAL
20

Resultado da Votação :

APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0613

Sorocaba, 03 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 190 e 191/2014, aos Projetos de Lei nº 256 e 237/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

msa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 191/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Autoriza alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o item 09 do art. 3º da Lei nº 3.197, de 11 de dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 237/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a alienar, por doação com encargos, mediante concorrência, os imóveis abaixo descritos e caracterizados, localizados no Loteamento Industrial "Jorge Guilherme Senger", a saber:

I – Área: 5.006,16 m² – Lote 7

Descrição: "Terreno constituído pelo lote nº 7, do loteamento Industrial denominado "Jorge Guilherme Senger", nesta cidade, contendo a área de 5.006,16 m² (cinco mil e seis metros quadrados, e dezesseis decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Avenida Comendador Camilo Júlio, onde mede 47,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 metros, confrontando com a confluência da Avenida Camilo Júlio e Rua nº 4; segue em reta 56,00 metros, confrontando com a Rua nº 4; deflete à direita e segue 67,00 metros, confrontando com o lote nº 8, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 76,00 metros, confrontando com o lote nº 6, também do mesmo loteamento, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro."

II – Área: 3.197,16 m² – Lote nº 8

Descrição: Terreno constituído pelo lote nº 8, do loteamento Industrial denominado "Jorge Guilherme Senger", nesta cidade, contendo a área de 3.197,16 m² (três mil e cento e noventa e sete metros quadrados, e dezesseis decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Ricardo Aprá, onde mede 47,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 49,00 metros, confrontando com o lote nº 6, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 67,00 metros, confrontando com o lote nº 7, também do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 29,00 metros, confrontando com a Rua nº 2, seguindo em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 metros, confrontando com a confluência da Rua Ricardo Aprá e Rua nº 2, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro."





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º A doação a que se refere a presente Lei, será feita exclusivamente, para que empresas interessadas destinem respectivos imóveis à sua atividade industrial, após comprovarem a regularização de sua personalidade jurídica, inclusive certidões negativas de protestos de títulos, de distribuição de ações cíveis, fiscais e falimentares, nos últimos 10 (dez) anos.

Art. 3º Fica o Município autorizado a outorgar a escritura de desoneração de encargos em favor das donatárias que cumprirem todas as obrigações assumidas em decorrência desta Lei.

Art. 4º Constarão, obrigatoriamente, da escritura de doação a ser lavrada, as obrigações e encargos, a saber:

I - dar início à construção do prédio no prazo de 06 (seis) meses a contar da lavratura da escritura;

II - iniciar a atividade industrial nos imóveis a serem construídos nas áreas descritas, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da lavratura da escritura;

III - pagar, na proporção de suas respectivas áreas, as despesas decorrentes de toda infraestrutura já implantada na data da lavratura da escritura;

IV - não alienar o imóvel em nenhuma hipótese;

V - não dar ao imóvel outra destinação, a não ser a atividade industrial;

VI - arcar com todas as despesas de escritura, registro, inclusive com eventual regularização do título dominial da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 5º Em caso do não cumprimento de apenas um dos encargos previstos no Artigo anterior pelas donatárias, os bens públicos retornarão ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias eventualmente erigidas, sem que assista às donatárias, qualquer direito à indenização e/ou retenção.

Art. 6º A doação prevista nesta Lei far-se-á na forma prevista na alínea "a" do Inciso I do art. 111 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Item 9 do art. 3º da Lei nº 3.197, de 11 de dezembro de 1989 e expressamente revogada a Lei nº 5.290, de 10 de dezembro de 1996.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.643
FOLHA 1 DE 5

(Processo nº 6.976/2013)
LEI Nº 10.897, DE 4 DE JULHO DE 2014.

(Autoriza alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o item 9 do Art. 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 237/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a alienar, por doação com encargos, mediante concorrência, os imóveis abaixo descritos e caracterizados, localizados no Loteamento Industrial “Jorge Guilherme Senger”, a saber:

I – Área: 5.006,16 m² – Lote 7

Descrição: “Terreno constituído pelo lote nº 7, do loteamento Industrial denominado “Jorge Guilherme Senger”, nesta cidade, contendo a área de 5.006,16 m² (cinco mil e seis metros quadrados, e dezesseis decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Avenida Comendador Camilo Júlio, onde mede 47,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 metros, confrontando com a confluência da Avenida Camilo Júlio e Rua nº 4; segue em reta 56,00 metros, confrontando com a Rua nº 4; deflete à direita e segue 67,00 metros, confrontando com o lote nº 6, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 76,00 metros, confrontando com o lote nº 6, também do mesmo loteamento, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro.”

II – Área: 3.197,16 m² – Lote 8

Descrição: Terreno constituído pelo lote nº 8, do loteamento Industrial denominado “Jorge Guilherme Senger”, nesta cidade, contendo a área de 3.197,16 m² (três mil e cento e noventa e sete metros quadrados, e dezesseis decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Ricardo Aprá, onde mede 47,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 49,00 metros, confrontando com o lote nº 6, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 67,00 metros, confrontando com o lote nº 7, também do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 29,00 metros, confrontando com a Rua nº 2; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 metros, confrontando com a confluência da Rua Ricardo Aprá e Rua nº 2, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro.”

Art. 2º A doação a que se refere a presente Lei, será feita exclusivamente, para que empresas interessadas destinem respectivos imóveis à sua atividade industrial, após comprovarem a regularização de sua personalidade jurídica, inclusive certidões negativas de protestos de títulos, de distribuição de ações cíveis, fiscais e falimentares, nos últimos 10 (dez) anos.

Art. 3º Fica o Município autorizado a outorgar a escritura de desoneração de encargos em favor das donatárias que cumprirem todas as obrigações assumidas em decorrência desta Lei.

Art. 4º Constarão, obrigatoriamente, da escritura de doação a ser lavrada, as obrigações e encargos, a saber:

I - dar início à construção do prédio no prazo de 6 (seis) meses a contar da lavratura da escritura;

II - iniciar a atividade industrial nos imóveis a serem construídos nas áreas descritas, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da lavratura da escritura;

III - pagar, na proporção de suas respectivas áreas, as despesas decorrentes de toda infraestrutura já implantada na data da lavratura da escritura;

IV - não alienar o imóvel em nenhuma hipótese;

V - não dar ao imóvel outra destinação, a não ser a atividade industrial;

VI - arcar com todas as despesas de escritura, registro, inclusive com eventual regularização do título domínial da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 5º Em caso de não cumprimento de apenas um dos encargos previstos no Artigo anterior pelas donatárias, os bens públicos retornarão ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias eventualmente erigidas, sem que assista às donatárias, qualquer direito à indenização e/ou retenção.

Art. 6º A doação prevista nesta Lei far-se-á na forma prevista na alínea “a” do inciso I do Art. 111 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o item 9 do Art. 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989 e expressamente revogada a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Julho de 2014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Coesão Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.897, de 4 de Julho de 2014, foi afixado no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, 5º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Julho de 2014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.643

FOLHA 2 DE 5



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Maio de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-071/2014
Processo nº 6.976/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Parés, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para que o Município proceda à alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o Item 9 do Artigo 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.

Como é cediço, o Artigo 111 da Lei Orgânica do Município, determina que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e quando imóvel, *depende de autorização legislativa e concorrência*, sendo esta dispensada, tratando-se de doação, quando deverá constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Também a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que reserva especificamente a Seção VI sobre bens da Administração Pública e etenca todos os requisitos para sua efetivação, dispõe em seu Artigo 17, o seguinte:

"Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação prévia e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóvel, *depende de autorização legislativa para órgão da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos inclusive as entidades paraestatais, depende de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

§ 4º – a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação o caso de interesse público devidamente justificado".

Conforme se observou, tanto a Lei Orgânica do Município como a Lei de Licitações determinam expressamente que em caso de alienação de bens o interesse público deve ser plenamente justificado, pois caso contrário esta não será possível. E, ainda que haja interesse público devidamente justificado, a licitação é de rigor na modalidade de concorrência, já que a doação só poderá ser adotada em casos específicos em função das circunstâncias, que dependerão da relevância do interesse público e não do interesse pessoal, ainda que este por via oblíqua possa trazer benefícios à comunidade.

A Lei de Licitações que é inclusive posterior à Lei Orgânica do Município, tem perfil Constitucional e dele não pode se afastar sob pena de incorrer em ilegalidade, conforme ensina Seabra Fagundes na obra "Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos", verbis:

"A eficácia e a validade de toda atividade administrativa estão condicionadas ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade pessoal. Enquanto que na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Ed. Forense 5ª edição, pp. 4/5)".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
29/05/2014 - 15:00 - 12





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.643
FOLHA 3 DE 5



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 074/2014 - fls. 2.

Analisando a Constituição Federal (Inciso XXI do Artigo 37) percebe-se que há disposição expressa sobre a realização de certame, sendo o mesmo obrigatório, não podendo ficar ao alvêdrio do Administrador diante sobre as hipóteses de dispensa, mesmo porque em todo do Direito Administrativo, aquilo que não está expressamente permitido é proibido. ao contrário do direito privado, onde o que não está proibido é permitido.

O citado Inciso XXI do Artigo 37 dispõe:

“Art. 37 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Justamente por esse perfil Constitucional é que os regramentos da licitação se impõem, pois é ela que resguarda os princípios constitucionais, aliás renetidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que ora transcrevo:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Este é o mais importante artigo da Lei de Licitações, que dispõe sobre as contratações com a Administração Pública. Tanto que os mestres da doutrina recomendam que em caso de dúvidas nos outros dispositivos quanto à aplicação e interpretação, o Administrador deve verificar se a conduta está de acordo com este artigo, conforme preleciona Marçal Justem Filho, em sua obra *Comunicações à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, verbis:

“Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer-se a ele um destaque superior aos demais dispositivos da lei: O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.

O Artigo 3º sintetiza o conteúdo da Lei no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir deverá o intérprete recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo”. (pág. 54. *Éditores Dialética*, 5ª edição)

Segundo ainda o eminente jurista supracitado:

“Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação”. (pág. 43)

Nesse diapasão, a alienação de qualquer espaço que se destine a fins comerciais deve obedecer às regras da licitação, já que em tese outros possíveis interessados poderiam também querer se utilizar desse mesmo espaço para suas atividades, muito embora também a população possa ser beneficiada com a criação de novos empregos, existindo também, no caso o interesse público. Entretanto, este, por si só, não autoriza a dispensa, eis que a si mesmo dele carece os princípios

SEJ-DCDAO-PL-EX- 074/2014 - fls. 2.

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.643

FOLHA 4 DE 5



Prefeitura de SOROCABA

SEI-DCCDAO-PL-EX-071/2014 - fls. 3.

constitucionais da moralidade, probidade administrativa, e legalidade, igualdade e isonomia, que determina a obediência ao Estatuto das Licitações e Contratos, princípios esses que se constituem em dever de todo Administrador de coisas públicas.

Verifica-se assim, que todos os casos de alienação na acepção ampla da palavra, que abrange todos os casos de transferência voluntária do domínio Público, quer seja investidura, permuta, venda, ou doação que também são institutos do direito privado no direito público, se regem por normas próprias e só subsidiariamente se aplicam também as disposições do direito privado.

Ao promover a licitação, a Administração terá cuidado em exigir requisitos mínimos de garantia no Edital, para que os interessados apresentem suas propostas, conforme ato convocatório, com condições gerais e específicas, o que será, posteriormente, definido pela Secretaria competente.

Levando-se em consideração que o presente Projeto versa sobre alienação de bens públicos deve-se trazer à baila o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles na obra "Direito Administrativo Brasileiro" 27ª edição - Editora Malheiros, quando preleciona sobre administração dos bens públicos:

"No conceito de administração de bens compreende-se, normalmente, o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da ideia de propriedade, que contém, além desse, o poder de oneração e disponibilidade e a faculdade de aquisição. Dai por que os atos triviais de administração, ou seja, de utilização e conservação do patrimônio público, independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo" (ob. cit. pág. 489).

Mais adiante, quando discorre sobre alienação dos bens públicos, o mesmo autor ensina:

"A administração dos bens públicos compreende normalmente a utilização e conservação do patrimônio público, mas, excepcionalmente, pode a Administração ter necessidade ou interesse na alienação de alguns de seus bens, caso em que deverá atender à exigências especiais impostas por normas superiores. É o que veremos a seguir.

Alienação - Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, doação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio. Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação de bem público depende de lei autorizadora, de licitação e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, por incompatíveis com a própria natureza do contrato" (ob. cit. pág. 502).

Ainda por se tratar ficção do instituto da doação, pertinente que a mesma seja conceituada. Para De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, vol. II, p. 116):

"Doação, derivado do latim *donatio*, de *donare* (dar, brindar, presentear), bem exprime o vocábulo, por sua etimologia, o 'ato de liberalidade', pelo qual a pessoa 'dispõe' de bens ou vantagens integradas em seu patrimônio em benefício de outrem, que os aceita".

Segundo ainda o mesmo autor:

"O que se pode ter é a doação com encargos ou onerosa, em que se vincula a doação a determinado ônus a ser suportado pelo donatário, como, por exemplo, quando se impõem restrições ao uso ou disposição da coisa doada ou quando se estabelece a cláusula de reversão do bem ao patrimônio público, ante o não cumprimento dos encargos pelo donatário".

SECRETARIA MUNICIPAL DE SECRETARIA
SECRETARIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
16/07/2014 13:01:13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.643

FOLHA 5 DE 5



Prefeitura de SOROCABA

SEI-DCCAO-PL-EX-074/2014 - fls. 4.

Por fim, cumpre observar que em 1989, a Municipalidade, com o beneplácito dessa E. Câmara fez editar a Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989, a qual autorizou a doação de bens imóveis à empresas industriais para implantação de distrito industrial. Pelo Item 09 do Artigo 3º da citada Lei a área objeto do presente Projeto de Lei foi doada à empresa Politecno Caldeiraria Indústria e Comércio Ltda. À época, dentre as obrigações impostas às empresas constava a de iniciar a construção do prédio no prazo de 06 (seis) meses a contar da outorga da escritura e iniciar a atividade industrial no respectivo imóvel no prazo de 18 (dezoito) meses, prazo esse contado também da escritura. Já, em 1996, editou-se a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro, prorrogando em 01 (um) ano, o prazo para a empresa em questão iniciasse as obras, prazo esse que contaria da data do término do prazo previsto anteriormente. No entanto, fiscalização efetuada na área constatou que a empresa descumpriu os termos da lei, eis que não deu início à construção, no prazo determinado.

Em razão disso, há necessidade de se revogar expressamente o Item 9 do Artigo 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989 e ainda, de revogar-se expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996, o que se propõe também no presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto é perfeitamente legal a apresentação do presente, estando o mesmo plenamente justificada diante da relevância que representa ao Município.

Ao ensejo, reitero protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa D. Casa.

Atenciosamente,

Ed. de Maria Carrogiani Di Giorno
EDITH MARIA CARROGIANI DI GIORNO
Prefeita Municipal
em exercício

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
2014-2016-1301-1894-22/14

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD, Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL alienação por concorrência





LEI Nº 10.897, DE 4 DE JULHO DE 2014.

(Processo nº 6.976/2013)

(Autoriza alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o item 9 do Art. 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 237/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a alienar, por doação com encargos, mediante concorrência, os imóveis abaixo descritos e caracterizados, localizados no Loteamento Industrial "Jorge Guilherme Senger", a saber:

I – Área: 5.006,16 m² – Lote 7

Descrição: "Terreno constituído pelo lote nº 7, do loteamento Industrial denominado "Jorge Guilherme Senger", nesta cidade, contendo a área de 5.006,16 m² (cinco mil e seis metros quadrados, e dezesseis decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Avenida Comendador Camilo Júlio, onde mede 47,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 metros, confrontando com a confluência da Avenida Camilo Júlio e Rua nº 4; segue em reta 56,00 metros, confrontando com a Rua nº 4; deflete à direita e segue 67,00 metros, confrontando com o lote nº 8, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 76,00 metros, confrontando com o lote nº 6, também do mesmo loteamento, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro."

II – Área: 3.197,16 m² – Lote 8

Descrição: Terreno constituído pelo lote nº 8, do loteamento Industrial denominado "Jorge Guilherme Senger", nesta cidade, contendo a área de 3.197,16 m² (três mil e cento e noventa e sete metros quadrados, e dezesseis decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Ricardo Aprá, onde mede 47,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 49,00 metros, confrontando com o lote nº 6, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 67,00 metros, confrontando com o lote nº 7, também do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 29,00 metros, confrontando com a Rua nº 2; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 metros, confrontando com a confluência da Rua Ricardo Aprá e Rua nº 2, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro."

Art. 2º A doação a que se refere a presente Lei, será feita exclusivamente, para que empresas interessadas destinem respectivos imóveis à sua atividade industrial, após comprovarem a regularização de sua personalidade jurídica, inclusive certidões negativas de protestos de títulos, de distribuição de ações cíveis, fiscais e falimentares, nos últimos 10 (dez) anos.

Art. 3º Fica o Município autorizado a outorgar a escritura de desoneração de encargos em favor das donatárias que cumprirem todas as obrigações assumidas em decorrência desta Lei.

Art. 4º Constarão, obrigatoriamente, da escritura de doação a ser lavrada, as obrigações e encargos, a saber:

I - dar início à construção do prédio no prazo de 6 (seis) meses a contar da lavratura da escritura;

II - iniciar a atividade industrial nos imóveis a serem construídos nas áreas descritas, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da lavratura da escritura;

III - pagar, na proporção de suas respectivas áreas, as despesas decorrentes de toda infraestrutura já implantada na data da lavratura da escritura;



Lei nº 10.897, de 4/7/2014 – fls. 2.

IV - não alienar o imóvel em nenhuma hipótese;

V - não dar ao imóvel outra destinação, a não ser a atividade industrial;

VI - arcar com todas as despesas de escritura, registro, inclusive com eventual regularização do título dominial da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

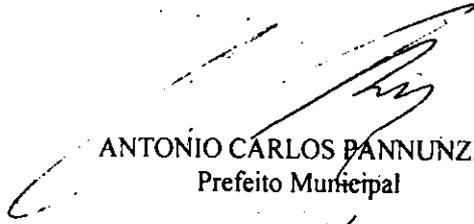
Art. 5º Em caso do não cumprimento de apenas um dos encargos previstos no Artigo anterior pelas donatárias, os bens públicos retornarão ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias eventualmente erigidas, sem que assista às donatárias, qualquer direito à indenização e/ou retenção.

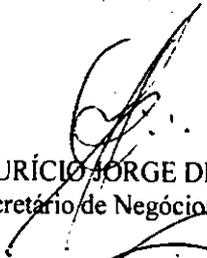
Art. 6º A doação prevista nesta Lei far-se-á na forma prevista na alínea "a" do Inciso I do Art. 111 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Item 9 do Art. 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989 e expressamente revogada a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996.

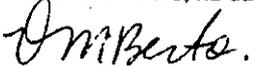
Palácio dos Tropeiros, em 4 de Julho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

46

Lei nº 10.897, de 4/7/2014 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Maio de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-071/2014
Processo nº 6.976/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para que o Município proceda à alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o Item 9 do Artigo 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.

Como é cediço, o Artigo 111 da Lei Orgânica do Município, determina que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada, tratando-se de doação, quando deverá constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Também a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que reserva especificamente a Seção VI sobre bens da Administração Pública e elenca todos os requisitos para sua efetivação, dispõe em seu Artigo 17, o seguinte:

"Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação prévia e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

§ 4º – a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação o caso de interesse público devidamente justificado".

Conforme se observou, tanto a Lei Orgânica do Município como a Lei de Licitações determinam expressamente que em caso de alienação de área o interesse público deve ser plenamente justificado, pois caso contrário esta não será possível. E, ainda que haja interesse público devidamente justificado, a licitação é de rigor na modalidade de concorrência, já que a doação só poderá ser adotada em casos específicos em função das circunstâncias, que dependerão da relevância do interesse público e não do interesse pessoal, ainda que este por via oblíqua possa trazer benefícios à comunidade.

A Lei de Licitações que é inclusive posterior à Lei Orgânica do Município, tem perfil Constitucional e dele não pode se afastar sob pena de incorrer em ilegalidade, conforme ensina Seabra Fagundes na obra "Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos", verbis:

"A eficácia e a validade de toda atividade administrativa estão condicionadas ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade pessoal. Enquanto que na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Ed. Forense 5ª edição, pp. 4/5)".

SEJ-DCDAO-PL-EX-071/2014
Processo nº 6.976/2013



Lei nº 10.897, de 4/7/2014 – fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-071/2014 – fls. 2.

Analisando a Constituição Federal (Inciso XXI do Artigo 37) percebe-se que há disposição expressa sobre a realização de certame, sendo o mesmo obrigatório, não podendo ficar ao alvedrio do Administrador dispor sobre as hipóteses de dispensa, mesmo porque em sede de Direito Administrativo, aquilo que não está expressamente permitido é proibido, ao contrário do direito privado, onde o que não está proibido é permitido.

O citado Inciso XXI do Artigo 37 dispõe:

“Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Justamente por esse perfil Constitucional é que os regramentos da licitação se impõem, pois é ela que resguarda os princípios constitucionais, aliás repetidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que ora transcrevo:

“Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Este é o mais importante artigo da Lei de Licitações, que dispõe sobre as contratações com a Administração Pública. Tanto que os mestres da doutrina recomendam que em caso de dúvidas nos outros dispositivos quanto à aplicação e interpretação, o Administrador deve verificar se a conduta está de acordo com este artigo, conforme preleciona Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verbis:

“Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer-se a ele um destaque superior aos demais dispositivos da lei: O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.

O Artigo 3º sintetiza o conteúdo da Lei no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir deverá o intérprete recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo”. (pág. 54, Editora Dialética, 5ª edição)

Segundo ainda o eminente jurista supracitado:

“Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação”. (pág. 43)

Nesse diapasão, a alienação de qualquer espaço que se destine a fins comerciais deve obedecer às regras da licitação, já que em tese outros possíveis interessados poderiam também querer se utilizar desse mesmo espaço para suas atividades, muito embora também a população possa ser beneficiada com a criação de novos empregos, existindo também, no caso o interesse público. Entretanto, este, por si só, não autoriza a dispensa, eis que a cima dele estão os princípios

SEJ-DCDAO-PL-EX-071/2014
Nº 112

[Handwritten signature]



Lei nº 10.897, de 4/7/2014 – fls. 5.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-071/2014 – fls. 3.

constitucionais da moralidade, probidade administrativa, e legalidade, igualdade e isonomia, que determina a obediência ao Estatuto das Licitações e Contratos, princípios esses que se constituem em dever de todo Administrador de coisas públicas.

Verifica-se assim, que todos os casos de alienação na acepção ampla da palavra, que abrange todos os casos de transferência voluntária do domínio Público, quer seja investidura, permuta, venda, ou doação que também são institutos do direito privado no direito público, se regem por normas próprias e só subsidiariamente se aplicam também as disposições do direito privado.

Ao promover a licitação, a Administração terá cuidado em exigir requisitos mínimos de garantia no Edital, para que os interessados apresentem suas propostas, conforme ato convocatório, com condições gerais e específicas, o que será, posteriormente, definido pela Secretaria competente.

Levando-se em consideração que o presente Projeto versa sobre alienação de bens públicos deve-se trazer à baila o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles na obra "Direito Administrativo Brasileiro" 27ª edição – Editora Malheiros, quando preleciona sobre administração dos bens públicos:

"No conceito de *administração de bens* compreende-se, normalmente, o poder de *utilização e conservação* das coisas administradas, diversamente da ideia de propriedade, que contém, além desse, o poder de *oneração e disponibilidade* e a *faculdade de aquisição*. Daí por que os atos triviais de *administração*, ou seja, de *utilização e conservação* do patrimônio público, independem de autorização especial, ao passo que os de *alienação, oneração e aquisição* exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo" (ob. cit. pág. 489).

Mais adiante, quando discorre sobre alienação dos bens públicos, o mesmo autor ensina:

"A administração dos bens públicos compreende normalmente a *utilização e conservação* do patrimônio público, mas, excepcionalmente, pode a Administração ter necessidade ou interesse na *alienação* de alguns de seus bens, caso em que deverá atender à exigências especiais impostas por normas superiores. É o que veremos a seguir.

Alienação – *Alienação* é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de *venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio*. Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação de bem público depende de *lei autorizadora, de licitação e de avaliação da coisa a ser alienada*, mas casos há de inexistência dessas formalidades, por incompatíveis com a própria natureza do contrato" (ob. cit. pág. 502).

Ainda por se estar frente ao instituto da doação, pertinente que a mesma seja conceituada. Para De Plácido e Silva (*Vocabulário Jurídico*, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, vol. II, p. 116):

"Doação, derivado do latim *donatio*, de *donare* (dar, brindar, presentear), bem exprime o vocábulo, por sua etimologia, o 'ato de liberalidade', pelo qual a pessoa 'dispõe' de bens ou vantagens integradas em seu patrimônio em benefício de outrem, que os aceita".

Segundo ainda o mesmo autor:

"O que se pode ter é a doação com encargos ou onerosa, em que se vincula a doação a determinado ônus a ser suportado pelo donatário, como, por exemplo, quando se impõem restrições ao uso ou disposição da coisa doada ou quando se estabelece a cláusula de reversão do bem ao patrimônio público, ante o não cumprimento dos encargos pelo donatário".

SECRETARIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
SOLICITAÇÃO Nº 071/2014
13/01/2014
MIA

MIA
KAT



PREFEITURA DE SOROCABA

49.

Lei nº 10.897, de 4/7/2014 – fls. 6.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-071/2014 – fls. 4.

Por fim, cumpre observar que em 1989, a Municipalidade, com o beneplácito dessa E. Câmara fez editar a Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989, a qual autorizou a doação de bens imóveis à empresas industriais para implantação de distrito industrial: Pelo Item 09 do Artigo 3º da citada Lei a área objeto do presente Projeto de Lei foi doada à empresa Politecno Caldeiraria Indústria e Comércio Ltda. À época, dentre as obrigações impostas às empresas constava a de iniciar a construção do prédio no prazo de 06 (seis) meses a contar da outorga da escritura e iniciar a atividade industrial no respectivo imóvel no prazo de 18 (dezoito) meses, prazo esse contado também da escritura. Já, em 1996, editou-se a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro, prorrogando em 01 (um) ano, o prazo para a empresa em questão iniciasse as obras, prazo esse que contaria da data do término do prazo previsto anteriormente. No entanto, fiscalização efetuada na área constatou que a empresa descumpriu os termos da lei, eis que não deu início à construção, no prazo determinado.

Em razão disso, há necessidade de se revogar expressamente o Item 9 do Artigo 3º da Lei nº 3.197, de 11 de Dezembro de 1989 e ainda, de revogar-se expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de Dezembro de 1996, o que se propõe também no presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto é perfeitamente legal a apresentação do presente, estando o mesmo plenamente justificado diante da relevância que representa ao Município.

Ao ensejo, reitero protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa D. Casa.

Atenciosamente,

Edith Maria Garbogni Di Giorgi
EDITH MARIA GARBOGGNI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PL-EX-071/2014-1301-13598-012/14

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL alienação por concorrência